



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.880 - SC (2013/0348880-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : MAYKON REGHIN LOPES
ADVOGADO : MAYKON REGHIN LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J J DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça é a de que apenas a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas a periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* da conduta criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

4. Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, extrai-se que a prisão foi decretada de maneira fundamentada para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, em vista da gravidade concreta do delito, o qual ocorreu em ambiente escolar, valendo-se o autor da condição de professor da vítima, esta deficiente mental.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.880 - SC (2013/0348880-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de J. J. da S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve a prisão preventiva do paciente decretada em razão da suposta prática de estupro de vulnerável tipificado no artigo 217-A, §1º, do Código Penal.

Consta dos autos que a prisão preventiva foi decretada sob os fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.

No presente *writ*, o impetrante pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar. Ressalta que o paciente possui condições pessoais favoráveis à liberdade, tais como residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não cabimento do *habeas corpus*, mas, caso se entenda cabível, pela não concessão da ordem (fls. 176/185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.880 - SC (2013/0348880-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

O decreto de prisão preventiva do paciente estribou-se na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, dado que o autor supostamente praticou o delito de estupro de vulnerável, em ambiente escolar, valendo-se da condição de professor da vítima.

No presente caso, destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva:

Ora, segundo infere-se do relato da vítima, a prática do ilícito ocorreu dentro do ambiente escolar, tendo o acusado 'chupado' seu órgão genital, além de ter solicitado que a vítima o penetrasse, o que esta acabou fazendo. Ressalto, ainda, que sequer intimidou-se o acusado com a presença de eventuais alunos ou funcionários do colégio enquanto praticava o delito. Tais informações deixam transparecer, ao menos nesse momento, a possibilidade do denunciado voltar a delinquir tão logo seja posto em liberdade. Fazendo-se mister, pois, sua segregação cautelar com o objetivo de impedir a reiteração da prática criminosa.

Extrai-se, de outro lado, do indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar no Juízo de 1º grau:

Não obstante os argumentos lançados pela defesa, tenho que ainda se encontram configurados os requisitos necessários para a segregação cautelar do acusado, principalmente porque continua foragido, demonstrando seu total descaso com a Justiça e externando sua vontade de furtar-se à aplicação da lei penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do postulante encontra-se devidamente amparada nas provas que instruem a representação, revelando-se, *prima facie*, totalmente escorreita, a impossibilitar sua revogação, mesmo porque não sobreveio qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a medida colimada.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, manteve a prisão preventiva, aduzindo para tanto os seguintes motivos:

Percebe-se que o Togado *a quo* acertadamente fundamentou o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivo na garantia da ordem pública, pois restou demonstrada a materialidade do delito e existem fortes indícios de que o paciente foi o autor. Além disso, explanou sobre a gravidade e peculiaridades do fato em questão, haja vista ter cometido crime grave, dentro do ambiente escolar e sem se intimidar com a presença de alunos e funcionários.

[...]

Dessa forma, a decretação da prisão preventiva do paciente se justifica pela garantia da ordem pública, pois não há segurança alguma de que estando solto, o paciente não continue cometendo delitos em desfavor de outras crianças ou adolescentes, pois, se foi capaz de molestar sexualmente um aluno com comprovada deficiência mental, com quem convivia há anos, o que se dirá de pessoas alheias ao seu convívio”

[...]

Outrossim, agiu com acerto o Magistrado ao fundamentar o decreto preventivo na conveniência da instrução processual, haja vista que o paciente, mesmo ciente do Inquérito Policial instaurado contra si e da ação penal proposta está foragido até os dias atuais, o que coloca em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

No caso em exame, pretende o impetrante a revogação da preventiva do paciente, sob o fundamento de ausência de requisitos idôneos para mantê-la, bem como pela existência de condições pessoais favoráveis.

Destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Ao analisar os autos, verifica-se que a conjuntura fático-probatória justifica a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, tendo em vista a concretude da motivação, bem como que o acusado encontra-se foragido, com mandado de prisão expedido desde 17/05/2013.

Salutar mencionar que o fato de o acusado ser primário, com bons antecedentes, possuir ocupação lícita não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.(HC 270.491/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).Grifos acrescidos.

Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (art. 319, do CPP).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0348880-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.880 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103130014143 20130550457

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAYKON REGHIN LOPES

ADVOGADO : MAYKON REGHIN LOPES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : J J DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.